

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1621253 - RS (2016/0220961-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DILETTA ROSSATO DE MEDEIROS
EMBARGADO : ILVA MARIA ROSSATO CANABARRO
ADVOGADO : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT - RS042694
EMBARGADO : MARIA DO CARMO CANABARRO PEIXOTO
ADVOGADO : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT - RS042694

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DO IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABRANGÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 23/10/2020.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo interno, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.253 - RS (2016/0220961-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela UNIÃO, em 16/11/2020, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo interno, publicado em 23/10/2020, que se encontra assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DO IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABRANGÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela União, em face de Diletta Rossatto de Medeiros e outros, alegando excesso da execução amparada no título executivo judicial proveniente da Ação Ordinária 00.04.49238-2.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de parcial procedência da ação, consignando que 'a menção ao documento de fl. 48 refere-se ao fato de ser incontroverso o percentual dos locativos, e não o valor do imóvel'; que 'refere-se à frase anterior por inteira ('Resta incontroverso nos autos que o valor mensal é de 1% do valor do imóvel...')'; e que 'a fixação do valor do imóvel está na frase seguinte, que não remete ao documento de fl. 48, mas sim aos 'itens supramencionados'. Para a Corte **a quo**, 'lendo a sentença, vê-se que há nela o item 01.06, intitulado 'DO VALOR DO IMÓVEL'. Nele, o Juízo afirma que 'Acolho o valor apurado pelo *expert* oficial de Cz\$ 562,50 por m² (...), em moeda corrente em junho de 1987, para a indenização'. Conclui-se com facilidade, portanto, que os 'itens supramencionados', em que foi apurado o valor do imóvel, se tratam do item 01.06, intitulado, justamente, 'DO VALOR DO IMÓVEL', e não a afirmação atribuída ao Coronel Pinho'. No seu entendimento, 'se a sentença fixou o valor do imóvel em Cz\$ 562,50 por metro quadrado, e fixou o valor dos locativos em 1% do valor do imóvel, conclui-se que o valor dos locativos é de 1% de Cz\$ 562,50 por metro quadrado, conforme defendido pela parte embargada'. Concluiu, expressamente, desse modo, que, 'ao contrário do que pretende a União, o valor não restou incontroversamente fixado em tal documento'. Em relação aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido afirmou que 'a sentença de primeiro grau fixou duas verbas honorárias: uma sobre o valor da

indenização, fixada em '10% sobre a diferença entre o depósito inicial e o valor da condenação' (...), e outra sobre o valor dos locativos ('Sobre esta parcela incidirá correção monetária integral e honorários também de 10%, devendo-se abater os valores já consignados, também corrigidos, expedindo-se o precatório pelo seu saldo)'), e que 'estes comandos não foram objeto de reforma no TRF da 4ª Região'. Consignou, ainda, que 'o STJ limitou-se a redimensionar os honorários sobre o valor da indenização (reduzindo-os de 10% para 5%), mas em momento algum excluiu a incidência de honorários sobre o valor dos locativos'; e que 'tal questão não foi objeto do recurso especial'. Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido da adequação do valor executado com o título executivo judicial e da correta fixação dos honorários advocatícios, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido" (fls. 526/527e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"O acórdão ora embargado, que negou provimento ao agravo interno interposto pela União, reconheceu a não incidência da Súmula 283/STF, entretanto, manteve a aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao valor do imóvel e, quanto aos honorários advocatícios, entendeu 'correto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, uma vez que a decisão proferida no processo de conhecimento, no REsp 476.658/RS, apenas reduziu para 5% os honorários devidos sobre a diferença entre o depósito inicial e o valor da condenação, nada afirmando sobre os honorários incidentes sobre os locativos' (e-STJ Fl. 549).

Infere-se de tal fundamentação, contudo, que as razões recursais da União não foram analisadas em seu ponto central, o que configura a omissão a ser sanada.

Isso porque, para chegar a sua conclusão, o acórdão recorrido desconsidera que o agravo interno expressamente deixou de se insurgir acerca do valor do imóvel e sobre a incidência de juros moratórios e compensatórios, ressaltando que, quanto a esse ponto, de fato incide o óbice da súmula 7/STJ. A insurgência da União, no que diz respeito ao óbice da Súmula 7 do STJ, foi restrita à fixação dos honorários, porquanto o acórdão recorrido contrariou o que decidido por essa Corte Superior no Resp 476.658 – RS.

Com efeito, a União demonstrou que o RESP 476.658 – RS é inequívoco quanto ao percentual e à base sobre a qual devem ser calculados os honorários, tendo expressamente fixado que a condenação em honorários deve limitar-se a 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença apurada entre a oferta e a indenização fixada pelo Juízo de origem, sendo certo que, se essa Corte Superior pretendesse fixar a verba honorária incidente sobre os locativos, certamente o teria feito de forma explícita, razão pela qual não se admite uma condenação de forma implícita, tal como entendeu o Tribunal de origem.

No ponto, o acórdão ora embargado desconsidera que, nas razões de agravo interno, a União ressaltou que no RESP 476.658 – RS os honorários foram limitados a 5% sobre a diferença entre o depósito inicial e o valor da condenação, nada afirmando sobre os honorários incidentes sobre os locativos, enquanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que os honorários advocatícios também deveriam abranger 5% do valor fixado a título de locativos, em frontal violação ao julgado proferido por essa Corte Superior.

Ora, o que a União pretende é, justamente, o reconhecimento de que 'a decisão proferida no processo de conhecimento, no REsp 476.658/RS, apenas reduziu para 5% os honorários devidos sobre a diferença entre o depósito inicial e o valor da condenação, nada afirmando sobre os honorários incidentes sobre os locativos', como ressaltou o acórdão ora embargado, de forma que, ao entender que a verba honorária incide sobre os locativos, o Tribunal de origem contrariou o que decidido por essa Corte Superior.

Caso o ponto central da tese defendida pela União tivesse sido analisado, o resultado do julgamento seria diverso, porquanto teria sido reconhecido que não é preciso o reexame de fatos e provas para a observância do que foi decidido no RESP 476.658 – RS acerca dos honorários advocatícios, que restou frontalmente contrariado pelo acórdão recorrido, importando em enriquecimento indevido e em violação aos dispositivos apontados no apelo. Demonstrada a omissão do acórdão quanto à argumentação apresentada nas razões recursais, incide o disposto no art. 1022, parágrafo único, II, do CPC/2015, de modo que a oposição destes embargos de declaração se mostra imprescindível para que a Turma se manifeste, expressamente, acerca dos argumentos levantados na peça recursal" (fls. 559/560e).

Por fim, requer "acolhimento destes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, a fim de que sejam efetivamente enfrentados os argumentos expostos pela agravante, permitindo, assim, o provimento do agravo interno e o integral conhecimento e provimento do recurso especial" (fl. 560e).

Impugnação da parte embargada, a fls. 563/566e, pela rejeição dos Declaratórios.

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.621.253 - RS (2016/0220961-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **DILETTA ROSSATO DE MEDEIROS**
EMBARGADO : **ILVA MARIA ROSSATO CANABARRO**
EMBARGADO : **MARIA DO CARMO CANABARRO PEIXOTO**
ADVOGADO : **DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT - RS042694**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DO IMÓVEL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABRANGÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 23/10/2020.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo interno, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, *in verbis*:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na **expressão** do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao **conteúdo do julgamento** – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (*in* Coisa

Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Inferre-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, no sentido de que:

"Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela União, em face de Diletta Rossatto de Medeiros e outros, alegando excesso da execução amparada no título executivo judicial proveniente da Ação Ordinária 00.04.49238-2.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 296/300e). O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência, nos seguintes termos:

'Em que pese as alegações da apelante, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que adoto como razões de decidir, nestes termos:

1. Da Nulidade da Citação da FUNAI

A FUNAI sustenta a nulidade de sua citação no processo de conhecimento sob o argumento de que o mandado foi recebido pelo Procurador da União, quando já estava em vigor a Lei n.

10.480, de 02 de julho de 2002, e cabia à Procuradoria Geral Federal a representação das autarquias e fundações públicas federais.

Afirma ainda, que a referida falha determinou a revelia da FUNAI e a impossibilidade desta de ser devidamente representada nos autos.

Não podem ser acolhidos os argumentos da executada, pois, esta foi devidamente citada e representada pela Advocacia Geral da União, que à época, ainda representava os interesses da FUNAI, considerando-se as procuradorias criadas pela Lei n. 10.480/2002 ainda estavam em período de implantação e durante este período a representação das autarquias era efetuada pela AGU:

Art. 14. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários dispendo sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral Federal, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Parágrafo único. A representação judicial exercida pela Advocacia-Geral da União na forma dos arts. 11-A e 11-B da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1993, acrescentados pela Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, poderá ser gradualmente assumida pela Procuradoria-Geral Federal, conforme ato do Advogado-Geral da União, observado o disposto no § 8o do art. 10.

Ademais, a FUNAI sustenta que ainda antes de ser proferida a sentença de primeiro grau passou a integrar a lide na pessoa de seu procurador, no entanto, em nenhum momento, até agora, após o trânsito em julgado da sentença, arguiu qualquer vício em sua citação ao prejuízo em sua defesa, o que mais uma vez demonstra o cunho protelatório e de má-fé com que a autarquia vem conduzindo a sua defesa no feito e determinou a sua condenação por litigância de má-fé pelo STF.

Refira-se que a nulidade da citação deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifestar nos autos, sob pena de convalidar-se pelo comparecimento, nos termos do artigo 214 c/c artigo 245, do Código de Processo Civil.

O sistema processual pátrio se pauta pela instrumentalidade, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil e a decretação de sua nulidade pressupõe o não atingimento de sua finalidade, o que não é o caso dos autos, pois a FUNAI foi devidamente representada durante a fase de conhecimento e não logrou demonstrar nenhuma falha ou mesmo prejuízo na defesa apresentada pela AGU.

Assim, deve ser rejeita a tese aventada pela executada.

2.2. Da Causa Impeditiva do Direito à Indenização

A FUNAI sustenta ainda, que após o trânsito em julgado da

decisão em execução, o STJ proferiu decisão na Ação n. 2004.72.00355123-3, RESP n. 1.097.980, em que declarou a validade da Portaria n. 793/94, e declarou a prescrição do direito dos autores de buscarem a indenização por perdas e danos dela decorrentes.

Refira-se que a sentença faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando ou beneficiando terceiros, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil.

Não há nenhuma relação dos autores com a referida lide, a não ser a semelhança entre os pedidos, e a decisão proferida nos autos originários da presente execução já havia transitado em julgado, caracterizando-se como coisa julgada material.

Desta forma, não há que se cogitar em inexigibilidade do título executivo em face da decisão citada pela FUNAI.

Mantenho, assim, a sentença de primeiro grau, que coincide com os precedentes deste Tribunal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo' (fls. 378/380e).

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles acolhidos, para negar provimento à Apelação da União, **in verbis**:

'Após análise dos autos, verifico que não houve a correta apreciação do recurso interposto pela União no ev. 69. Passo, portanto, à correção do equívoco, com a análise das questões constantes da referida apelação.

Pois bem, trata-se de embargos, opostos pela a União, contra execução em que a parte embargada, com base em título judicial oriundo da ação ordinária nº 00.04.49238-2, pretende o recebimento de valores decorrentes de desapropriação indireta.

Na inicial, a União apontou que concorda com os valores executados relativos à desapropriação do imóvel. Porém, alegou excesso de execução quanto aos valores a título de locativos. Aduziu que sobre tais valores não devem incidir juros moratórios ou compensatórios.

Sustentou, também, que o valor do imóvel, a partir do qual são calculados os locativos, foi apurado erroneamente pela parte embargada.

Já na apelação, a União insurgiu-se quanto ao valor da terra e aos honorários fixados na ação de conhecimento.

Veja-se como a questão foi decidida em primeira instância:

Valor da terra

A primeira questão controvertida é o valor do imóvel. A sentença (evento 43, PROCJUDIC3) afirma acerca dos locativos, em seu item 02.03, que 'Resta incontroverso nos autos que o valor

mensal é de 1% do valor do imóvel (fl. 48), sendo que este já foi aferido nos itens supramencionados'.

A partir disso, a União sustenta que o valor do imóvel, a partir do qual devem ser calculados os locativos, seria de Cr\$ 90.000,00 por toda a área. Isto porque, no documento de fl. 48 dos autos originais (evento 43, PROCJUDIC2, destes autos), a que se refere a sentença, consta que 'Informou o Coronel Pinho que este valor seria de Cr\$ 90.000,00 mensais para toda a gleba (...)'.
O raciocínio da União, todavia, conforme já demonstrado no parecer do evento 28, está equivocado, pois a menção ao documento de fl. 48 refere-se ao fato de ser incontroverso o percentual dos locativos, e não o valor do imóvel. A menção à fl. 48 refere-se à frase anterior por inteira ('Resta incontroverso nos autos que o valor mensal é de 1% do valor do imóvel...'). A fixação do valor do imóvel está na frase seguinte, que não remete ao documento de fl. 48, mas sim aos 'itens supramencionados'.

Lendo a sentença, vê-se que há nela o item 01.06, intitulado 'DO VALOR DO IMÓVEL'. Nele, o Juízo afirma que 'Acolho o valor apurado pelo *expert* oficial de Cz\$ 562,50 por m² (fl. 394, in fine, da desapropriação direta), em moeda corrente em junho de 1987, para a indenização'.

Conclui-se com facilidade, portanto, que os 'itens supramencionados', em que foi apurado o valor do imóvel, se tratam do item 01.06, intitulado, justamente, 'DO VALOR DO IMÓVEL', e não a afirmação atribuída ao Coronel Pinho no documento de fl. 48.

Logo, se a sentença fixou o valor do imóvel em Cz\$ 562,50 por metro quadrado, e fixou o valor dos locativos em 1% do valor do imóvel, conclui-se que o valor dos locativos é de 1% de Cz\$ 562,50 por metro quadrado, conforme defendido pela parte embargada.

A União não tem razão quando, ao tratar do tópico 02.03 da sentença, argumenta que 'Tal excerto encontra-se na parte final da fl. 43 da sentença exequenda (fl. 765 dos autos), o que torna evidente que a remissão não é feita 'para frente', ou seja, para informações alheias à própria sentença, que se encerra na fl. 45 (fl. 767 dos autos)' (evento 34). A aceitação do valor defendido pela parte embargada não implica que se enxergue na sentença qualquer remissão a informações alheias à sentença. A remissão, como já explicado, foi feita para o item 01.06 da própria sentença, que está às fls. 755/756 dos autos da ação de conhecimento, antes do tópico 02.03, que tratou do valor dos locativos, que está na fl. 765.

É de se observar, inclusive, que o documento de fl. 48 em momento algum aponta ser incontroverso o valor do imóvel. Pelo contrário: lendo-se o documento por inteiro, vê-se que nele consta que 'Informou o Coronel Pinho que este valor seria de Cr\$ 90.000,00 mensais para toda a gleba, o que não concordaram os proprietários(...)' (grifou-se) e que os proprietários 'Continuam considerando que a proposta de Cr\$ 90.000,00 por toda a gleba, de aluguel mensal, está fora da realidade' (grifou-se). Mais adiante, consta que 'A sucessão de Maria Tranquila Petroli Missiaggia e Anna Rossetto Missiaggia apresentou a proposta de fixação do aluguel em Cr\$ 1,00 o m² (...)'. Como se vê, diferentemente do que tenta fazer crer a União, não houve a fixação de qualquer valor no documento de fl. 48. Houve apenas a transcrição das afirmações feitas por diversos dos envolvidos em uma reunião. Logo, ainda que se entendesse que a menção à fl. 48 se referia ao valor do imóvel, não haveria como concluir que o valor acolhido seria o afirmado pelo Coronel Pinho, e não o afirmado pelos proprietários.

Juros moratórios e compensatórios

A segunda questão diz respeito à incidência de juros compensatórios e moratórios sobre o valor do arrendamento.

Quanto aos juros moratórios, consta da sentença que 'Em nenhuma hipótese poderá haver a cumulação de juros moratórios com locativos, sob pena de um *bis in idem*, já que os juros moratórios nada mais são do que frutos civis da coisa, representados, no caso em análise e em concreto, pelos locativos' (item 01.07 da sentença).

Quanto aos juros compensatórios, consta da sentença que 'são devidos os locativos referentes ao período entre 27.03.79 (pro rata - fl. 02) até 14.11.84, que é a data da imissão na posse, a partir da qual incidirão os juros compensatórios que equivalem aos frutos civis, em substituição ao locativo' (item 02.03 da sentença).

Mais adiante, ainda no item 02.03 da sentença, foi determinado que sobre os locativos devem incidir 'correção monetária integral e honorários também de 10%', sem qualquer menção a juros.

Verifica-se, portanto, que a sentença expressamente afastou a incidência dos juros moratórios sobre os locativos.

Quanto aos juros compensatórios, a sentença determinou que eles devem incidir a partir de 14.11.1984, mas não sobre os locativos, e sim em substituição aos locativos.

A incidência dos juros - tanto moratórios quanto compensatórios - não se dá sobre os valores devidos a título de locativos, mas sim sobre os valores devidos a título de indenização em decorrência da imissão na posse do imóvel em 14.11.1984.

Portanto, a União tem razão neste ponto.

Honorários da ação de conhecimento

A sentença de primeiro grau fixou duas verbas honorárias: uma sobre o valor da indenização, fixada em '10% sobre a diferença entre o depósito inicial e o valor da condenação' (fl. 763), e outra sobre o valor dos locativos ('Sobre esta parcela incidirá correção monetária integral e honorários também de 10%, devendo-se abater os valores já consignados, também corrigidos, expedindo-se o precatório pelo seu saldo' - fl 766).

Estes comandos não foram objeto de reforma no TRF da 4ª Região, como se vê no documento PROCJUDIC4, do evento 34.

Posteriormente, o STJ deu parcial provimento ao recurso especial da União, para 'fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença apurada entre a oferta e a indenização fixada pelo Juízo de origem' (evento 43, PROCJUDIC4).

A partir disso, a União defende que a verba honorária se limita a 5% da diferença entre o valor do depósito e o valor da condenação. Ocorre, todavia, que esta não é a melhor interpretação a ser dada ao que foi decidido na fase de conhecimento.

Para tanto, é importante ter em mente que foram julgadas, na mesma sentença, uma ação de desapropriação, em que foi fixado o valor da indenização, e uma ação de desapropriação indireta, em que foi fixado o valor dos locativos. Foi por causa disso, que, como exposto acima, foram fixadas duas verbas honorárias na sentença. Todavia, o STJ, ao tratar da questão dos honorários no julgamento do recurso especial, claramente tratou somente dos honorários referentes à ação de desapropriação (ou seja, os honorários incidentes sobre o valor da indenização). Isto se percebe com facilidade pelos fundamentos adotados pelo STJ, que decidiu a questão com base no artigo 27, § 1º, da Lei nº 3.365/41, que regula, unicamente, os honorários devidos nas ações de desapropriação. Ou seja: o STJ limitou-se a redimensionar os honorários sobre o valor da indenização (reduzindo-os de 10% para 5%), mas em momento algum excluiu a incidência de honorários sobre o valor dos locativos. Tal questão não foi objeto do recurso especial.

Todavia, em que pese tenha sido mantida a fixação de honorários em 10% sobre os locativos, vê-se pelo parecer juntado pela parte embargada no evento 6 que ela própria optou por executar honorários de 5% sobre o valor devido a título de locativos (a parte embargada calculou indiscriminadamente honorários de 5% sobre todo o valor devido).

Portanto, em atenção à limitação já aplicada pela parte

embargada, os honorários devem ser calculados em 5% do valor dos locativos e em 5% da diferença entre o depósito e o valor da indenização.

Valor pelo qual seguirá a execução

O cálculo da Contadoria do evento 28 está de acordo com os critérios adotados nesta sentença, exceto quanto aos honorários incidentes sobre os locativos, que não foram incluídos pela Contadoria. Portanto, é com base nesse cálculo que deve prosseguir a execução, devendo-se, apenas, incluir os honorários de 5% sobre os locativos.

Após detida análise dos autos e da sentença acima, concluo que não assiste razão à União em seu apelo.

O valor do imóvel desapropriado deve ser aferido no título judicial executado, considerando sua leitura no todo, e não só com base em trechos que a União retira do contexto e dá a interpretação que lhe é mais favorável.

Assim sendo, **percebe-se que a sentença proveniente da ação nº 00.04.49238-2 determina que valor do m² é de Cz\$ 562,50, sendo improcedente que o valor seja de Cr\$ 90.000,00 por toda a área. Isso porque o citado documento fl. 48 se refere ao relato de uma reunião, no qual consta que 'o Coronel Pinho que este valor seria de Cr\$ 90.000,00 mensais para toda a gleba, o que não concordaram os proprietários (...)' e que os proprietários 'Continuam considerando que a proposta de Cr\$ 90.000,00 por toda a gleba, de aluguel mensal, está fora da realidade' (grifou-se). Logo, ao contrário do que pretende a União, o valor não restou incontroversamente fixado em tal documento.**

Por fim, quanto aos honorários fixados na ação de conhecimento, uma verba sobre o valor da indenização, fixada em '10% sobre a diferença entre o depósito inicial e o valor da condenação' (fl. 763), e outra sobre o valor dos locativos ('Sobre esta parcela incidirá correção monetária integral e honorários também de 10%, devendo-se abater os valores já consignados, também corrigidos, expedindo-se o precatório pelo seu saldo' - fl 766) alinhado-me ao entendimento do juiz *a quo* no sentido de que o STJ apenas reduziu para 5% os honorários devidos sobre a diferença entre o depósito inicial e o valor da condenação, nada dizendo sobre os honorários incidentes sobre os locativos. Para se chegar a essa conclusão, basta consultar os argumentos utilizados no julgamento do STJ, que claramente dispõem dessa forma.

Porém, como bem explicado na sentença, a parte exequente optou por cobrar honorários de 5% sobre o valor devido a título de locativos, considerando que fez incidir o percentual sobre todo o valor devido, conforme parecer do ev. 06.

Portanto, os honorários devem ser calculados em 5% do valor dos locativos e em 5% da diferença entre o depósito e o valor da indenização, respeitando-se, assim, o patamar utilizado pelas próprias exeqüentes.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração de ambas as partes para negar provimento à apelação da União' (fls. 426/429e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 502, 503, 505, 506, 507, 508 e 535, III e IV, do CPC/2015, e 884 do Código Civil, ao argumento de que 'as referidas normas legais fundamentam a ocorrência de excesso de execução, visto que os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, adotados em sentença, distanciam-se do que havia ficado definido na sentença do processo de conhecimento, representando flagrante ofensa à coisa julgada, que resulta em excesso de execução e enriquecimento sem causa da parte exequente' (fl. 453e).

No seu entendimento, 'quanto ao valor da terra nua, como base de cálculo dos locativos, merece reforma a decisão recorrida, pois esta, ao adotar o critério de cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a respeito do valor para cômputo dos locativos, incidiu em equívoco quanto à adequada interpretação da sentença exequenda, em prejuízo à União e ofensa à coisa julgada' (fl. 455e).

Assevera que 'o valor da terra a ser considerado como base de cálculo para os locativos, portanto, é o valor de Cr\$ 90.000,00, e não o montante majorado e excessivo, tomado como parâmetro pelo novo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. E isso porque, frisamos, os locativos eram devidos anteriormente à desapropriação e à imissão na posse, e isso pelos parâmetros fixados à época do entabulamento do contrato de locação, que, aqui, tinha por base o já referido documento/ata constante à fl. 48 dos autos de origem' (fl. 459e).

Afirma que 'o cálculo da Contadoria Judicial, acolhido pela sentença recorrida, faz confusão entre fatos que, sendo diversos, geram obrigações também diferentes, com o pagamento de valores que possuem, cada qual, sua própria base de cálculo. A utilização indiscriminada da base de cálculo majorada não encontra respaldo na sentença exequenda, a caracterizar o excesso de execução já apontado pela União' (fl. 459e).

Por fim, sustenta que 'a sentença recorrida entendeu que os honorários do processo de conhecimento devem incidir (a) sobre o valor dos locativos (5%) e (b) sobre a diferença entre o depósito e o valor da indenização (5%)", e que "este raciocínio, data venia, se mostra equivocado, por contrariar expressamente o título executivo formado na fase de conhecimento' (fl. 461e).

Sem razão, contudo.

Em que pese a não incidência da Súmula 283/STF, no caso concreto, o Recurso Especial não merece conhecimento, quanto a alegada ofensa aos dispositivos acima arrolados, pelas razões a seguir.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que **'a menção ao documento de fl. 48 refere-se ao fato de ser incontroverso o percentual dos locativos, e não o valor do imóvel'**; que **"refere-se à frase anterior por inteira ('Resta incontroverso nos autos que o valor mensal é de 1% do valor do imóvel...')"**; que **'a fixação do valor do imóvel está na frase seguinte, que não remete ao documento de fl. 48, mas sim aos 'itens supramencionados'**. Para a Corte a quo, **'lendo a sentença, vê-se que há nela o item 01.06, intitulado 'DO VALOR DO IMÓVEL'. Nele, o Juízo afirma que 'Acolho o valor apurado pelo expert oficial de Cz\$ 562,50 por m² (...), em moeda corrente em junho de 1987, para a indenização'. Conclui-se com facilidade, portanto, que os 'itens supramencionados', em que foi apurado o valor do imóvel, se tratam do item 01.06, intitulado, justamente, 'DO VALOR DO IMÓVEL', e não a afirmação atribuída ao Coronel Pinho'**. No seu entendimento, **'se a sentença fixou o valor do imóvel em Cz\$ 562,50 por metro quadrado, e fixou o valor dos locativos em 1% do valor do imóvel, conclui-se que o valor dos locativos é de 1% de Cz\$ 562,50 por metro quadrado, conforme defendido pela parte embargada'**. Concluiu, expressamente, desse modo, que, **'ao contrário do que pretende a União, o valor não restou incontroversamente fixado em tal documento'** (fl. 380e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.e).

Em relação aos honorários advocatícios, correto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, uma vez que a decisão proferida no processo de conhecimento, no REsp 476.658/RS, apenas reduziu para 5% os honorários devidos sobre a diferença entre o depósito inicial e o valor da condenação, nada afirmando sobre os honorários incidentes sobre os locativos.

A esse respeito, inclusive, o acórdão recorrido afirmou que **'a sentença de primeiro grau fixou duas verbas honorárias: uma sobre o valor da indenização, fixada em '10% sobre a diferença entre o depósito inicial e o valor da condenação' (fl. 763), e outra sobre o valor dos locativos ('Sobre esta parcela incidirá correção monetária integral e honorários também de 10%, devendo-se abater os valores já consignados, também corrigidos, expedindo-se o precatório pelo seu saldo' - fl 766)**, e que **'estes comandos não foram objeto de reforma no TRF da 4ª Região, como se vê no documento PROCJUDIC4, do evento 34'**. Consignou, ainda, que **'o STJ limitou-se a redimensionar os honorários sobre o valor da indenização (reduzindo-os de 10% para 5%), mas em**

momento algum excluiu a incidência de honorários sobre o valor dos locativos'; e que 'tal questão não foi objeto do recurso especial' (fl. 428e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, também ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

(...)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno" (fls. 541/551e).

Da simples leitura do excerto transcrito, verifica-se que o acórdão embargado, fundamentadamente, negou provimento ao Agravo interno, concluindo pela incidência da Súmula 7/STJ, quanto à fixação dos honorários advocatícios pela instância de origem.

Com efeito, restou esclarecido no aresto que, "em relação aos honorários advocatícios, correto o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, uma vez que a decisão proferida no processo de conhecimento, no REsp 476.658/RS, apenas reduziu para 5% os honorários devidos sobre a diferença entre o depósito inicial e o valor da condenação, nada afirmando sobre os honorários incidentes sobre os locativos" (fl. 559e).

Nesse contexto, ficou devidamente fundamentada a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no referido tópico, porquanto o acórdão recorrido, na resolução da controvérsia, afirmou que **"a sentença de primeiro grau fixou duas verbas honorárias: uma sobre o valor da indenização, fixada em '10% sobre a diferença entre o depósito inicial e o valor da condenação' (fl. 763), e outra sobre o valor dos locativos ('Sobre esta parcela incidirá correção monetária integral e honorários também de 10%, devendo-se abater os valores já consignados, também corrigidos, expedindo-se o precatório pelo seu saldo' - fl 766)", e que "estes comandos não foram objeto de reforma no TRF da 4ª Região, como se vê no documento PROCJUDIC4, do evento 34".** Consignou, ainda, que **"o STJ limitou-se a redimensionar os honorários sobre o valor da indenização (reduzindo-os de 10% para 5%), mas em momento algum excluiu a incidência de honorários sobre o valor dos locativos"; e que "tal questão não foi objeto do recurso especial" (fl. 428e).**

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, também ensejaria, inevitavelmente, o reexame das provas carreadas nos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Diante desse contexto, observa-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material perpetrado pelo acórdão embargado, revelando-se, assim, o nítido propósito de reexame da matéria.

Deve-se ressaltar que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os

Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. **Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito**, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de discutir o julgado.**

3. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 990.935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. **Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado** (art. 1.022 do CPC/2015).

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC.

4. **A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.**

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido

de que os embargos não merecem prosperar.

5. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

6 . Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no MS 22.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do CPC/73 ou 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

2. Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.

3. Não cabe ao STJ, nem mesmo com o fim de prequestionamento, se manifestar sobre dispositivos constitucionais, motivo pelo qual, rejeita-se a alegada omissão quanto à incidência do art. 5º, XXXV, da CF, referente ao princípio do acesso à justiça. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 835.315/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2019).

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.621.253 / RS

Número Registro: 2016/0220961-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50125663520104047100 RS-50125663520104047100 TRF4-50037256920144040000 RS-0006016464 RS-0006457185 RS-200971000177229 450037256920144040000 0006016464 0006457185 200971000177229

Sessão Virtual de 10/12/2020 a 16/12/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : DILETTA ROSSATO DE MEDEIROS

RECORRIDO : ILVA MARIA ROSSATO CANABARRO

ADVOGADO : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT - RS042694

RECORRIDO : MARIA DO CARMO CANABARRO PEIXOTO

ADVOGADO : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT - RS042694

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : DILETTA ROSSATO DE MEDEIROS

EMBARGADO : ILVA MARIA ROSSATO CANABARRO

ADVOGADO : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT - RS042694

EMBARGADO : MARIA DO CARMO CANABARRO PEIXOTO

ADVOGADO : DOMINGOS DOS SANTOS BITENCOURT - RS042694

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de dezembro de 2020